



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 344, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI: 17 de 28 de março de 2023.
INTERESSADO: Executivo Municipal
ASSUNTO: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, DELEGANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DE TRÂNSITO ATRIBUIDAS AO MUNICÍPIO PELA LEI 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
OBSERVAÇÕES:
RESULTADO:



MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, nº 304, Centro, Barra do Turvo – SP, CEP: 11.955-000
CNPJ: 46.634.317/0001-80 Fone: (15) 35789444 E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Avenida 21 de março, 344, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

Ofício nº. 99/2023- VLS

Ilma. Senhora

ELIZABETE DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de

BARRA DO TURVO-SP

Ref: PL 16/2023.

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar o **PL 17/2023** que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, DELEGANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DE TRÂNSITO ATRIBUIDAS AO MUNICÍPIO PELA LEI 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para apreciação e conseqüente aprovação.

Sendo o que me competia, envio protestos de estima e consideração.

Atenciosamente;

Município de Barra do Turvo/SP, 28 de março de 2023.


JEFFERSON LUIZ MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

CAMARA MUN. DE BARRA DO TURVO
www.cmbarradoturvo.sp.gov.br

Protocolo Nº: 222/2023

Tipo: OFICIO

Numero: 99/2023

Processo Nº: 014816062023

Data: 29/03/2023 - Hora: 11:47:13

TEREZINHA MARIA DE JESUS



014816062023



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, nº 304, Centro, Barra do Turvo – SP, CEP: 11.955-000

CNPJ: 46.634.317/0001-80 Fone: (15) 35789444 E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

Página 1 de 1



**MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Avenida 21 de março, 344, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

PROJETO DE LEI N.º17, DE 28 DE MARÇO DE 2.023.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, DELEGANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DE TRÂNSITO ATRIBUIDAS AO MUNICÍPIO PELA LEI 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JEFFERSON LUIZ MARTINS, Prefeito do Município de Barra do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Segurança Pública e do Departamento Estadual de Trânsito, objetivando disciplinar as atividades previstas na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), convênio delegando as competências de trânsito atribuídas ao Município.

Artigo 2º - As despesas eventuais decorrentes da presente Lei e da execução do Convênio correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessárias.

Artigo 3º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Município de Barra do Turvo/SP, 28 de março de 2023.

JEFFERSON LUIZ MARTINS
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Avenida 21 de março, 344, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Barra do Turvo e Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as).

Trago à elevada deliberação dessa Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, que;

Se justifica em razão da necessidade de conjugar esforços objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Cabe ressaltar que a intervenção da Secretaria da Segurança Pública e do Departamento Estadual de Trânsito se faz necessária, não só em razão do maior poder de fiscalização conferido pela possibilidade da aplicação de multas (prerrogativa esta não conferida aos agentes Municipais), mas principalmente pelo aspecto preventivo, dado o inegável respeito e sensação de segurança imposto pela aplicação das advertências.

Posto isto, apresento para apreciação o presente Projeto de Lei, objetivando sua aprovação.

É a justificativa.

Município de Barra do Turvo, SP, 28 de março de 2023.

JEFFERSON LUIZ MARTINS
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Procuradoria Jurídica do Município de Barra do Turvo - SP

Parecer nº 80/2023

Ref.: Projeto de Lei que Autoriza a Celebração de Convênio

Solicitante: Secretaria de Gabinete

*PROJETO DE LEI – AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO
DE CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO –
DELEGAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DE TRÂNSITO –
CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – POSSIBILIDADE.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Secretário de Gabinete, acerca de minuta de Projeto de Lei que autoriza a Municipalidade a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através de sua Secretaria de Segurança Pública, para delegar o exercício da competência de trânsito.



• **Do Parecer Jurídico**

Preliminarmente, importante salientar que o exame da Procuradoria Municipal cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência constitucional e legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual **não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes**¹.

Neste aspecto, o Procurador Municipal aponta eventuais riscos do ponto de vista jurídico, e recomenda as medidas que entender necessárias;

Cumprir destacar que, a análise dos atos e procedimentos administrativos abrange aspectos técnicos jurídicos, sendo que os demais órgãos atuantes no referido encadeamento devem observar as atribuições e responsabilidades que lhes são afetas (documentos, pesquisas, laudos, manifestações etc), dentro de sua esfera de competência, nos termos da constituição, leis e das normas administrativas;

Por fim, cabe esclarecer que **o parecer técnico jurídico entende-se em não ser vinculante para a autoridade administrativa em acatar as observações/orientações/correções apontadas pelo procurador do município**, exceto, por seu turno, quando o órgão técnico jurídico apontar a existência de vício formal ou material que desaconselhe a prática do ato². Nesta hipótese, eventual prosseguimento do feito, em dissonância com o teor do parecer jurídico, é de única e exclusiva responsabilidade da autoridade administrativa, sendo certo que a autoridade pode, após correção do ato apontado, se for de seu entendimento, devolver para novo parecer complementar, ou ainda, corrigir de ofício e prosseguir com o feito.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

¹ Esse achado foi sintetizado no *manual de boas práticas consultivas da AGU*: “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”.

² STF – 2ª Turma – MS 29137 e MS 35196 de 14/11/2017.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, aponta-se que a celebração de convênios entre os entes federativos é situação prevista pelo texto constitucional, senão vejamos:

Constituição Federal de 1.988:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Em âmbito municipal, a celebração de convênios, matéria de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, é matéria a ser deliberada pela Câmara de Vereadores:

Lei Orgânica do Município de Barra do Turvo:

Art.47 Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

VI- autorização para celebrar convênios e consórcios com instituições públicas ou privadas;

Art.9º Cabe à Câmara Municipal de Barra do Turvo, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

XIV- por matéria de iniciativa do Prefeito, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

Com relação ao convênio ora pretendido, trata-se de instrumento a ser celebrado com o Estado de São Paulo, tendo como objeto a **delegação dos serviços atinentes à competência de trânsito.**



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

Denota-se ainda, que, a celebração de convênio, neste caso, é prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro:

Lei nº9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

§1º. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

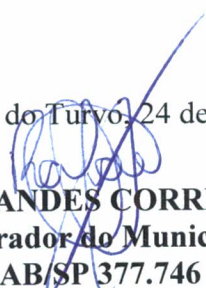
§2º Quando não houver órgão ou entidade executivos de trânsito no respectivo Município, o convênio de que trata o caput deste artigo poderá ser celebrado diretamente pela prefeitura municipal com órgão ou entidade que integre o Sistema Nacional de Trânsito, permitido, inclusive, o consórcio com outro ente federativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o Parecer, entendendo pela possibilidade jurídica do Projeto de Lei ora analisado, nos termos da fundamentação supratranscrita.

É o parecer, que submeto à análise de Vossa Senhoria, com o entendimento acima esposado.

Município de Barra do Turvo, 24 de março de 2023.


RAFAEL FERNANDES CORRÊA DA SILVA
Procurador do Município
OAB/SP 377.746



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, nº 304 – Centro – Barra do Turvo/SP

E-mail: contabilidade@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000

Fone: ☎(015) 3578-9444

RELATÓRIO TÉCNICO DE IMPACTO FINANCEIRO

Em atenção ao **Memorando nº 52/2023** (Secretaria Municipal de Gabinete) que versa sobre o Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a Celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Segurança Pública e do Departamento Estadual de Trânsito, Delegando o Exercício da Competência de Trânsito Atribuída ao Município pela Lei 9.503, de 23 de Setembro de 1997, e Dá outras Providências”, venho por meio desta, apresentar Relatório Técnico-Financeiro sobre o impacto deste referido Projeto de Lei:

. Considerando que há dentro do Orçamento da Secretaria Municipal de Obras e Serviços dotações específicas (prevista no PPA 2022/2025) que suportarão as Ações e Políticas propostas no Projeto de Lei, conforme disposto na classificação Orçamentária 02.06.00/04.122.0065.2023.000 – Manutenção da Secret. de Obras e Serviços, que poderão ser suplementados conforme o desenvolvimento dos serviços/compras/investimentos a serem realizados;

. Considerando que a Municipalidade vem apresentando nos últimos dois anos superávit financeiro, novas Políticas e Ações que visam o bem estar do cidadão deverão ter prioridade para o bom uso destes recursos neste tipo de Ação;

. Considerando que o Município poderá exercer seu poder arrecadatório de valores provenientes de autuações (multas), remoções e outros;

Deste modo, damos o **Parecer favorável** à celebração do Convênio, tendo em vista a independência dos Municípios para atuarem em assuntos que ocorram dentro de seu perímetro territorial.


Moacir Lourenço de França Jr.
Contabilista – CRC 1SP220360/O-1